



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Recurso nº. : 129.390
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LÍGIA GARCIA LUZ
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.317

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Embargos acolhidos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

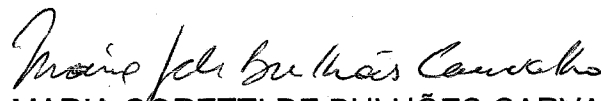
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para anular o Acórdão nº 102-45.806, de 06/11/02, AFASTAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka (Relator), José Oleskovicz e Antonio de Freitas Dutra que negavam provimento. Designada a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003207/00-35
Acórdão nº : 102-46.317
Recurso nº : 129.390
Interessado : LÍGIA GARCIA LUZ

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre os valores recebidos a título da gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, em Janeiro de 1996, R\$ 5.002,79 e Fevereiro do mesmo ano, R\$ 15.505,83, pagos pelo Centro de Treinamento da Aeronáutica – CTA, conforme demonstrativos de fls. 40, 41 e 43.

Formalizado por Auto de Infração, de 14 de setembro de 2000, o crédito tributário resultou em R\$ 9.148,57, incluindo a penalidade de ofício e os juros de mora, fls. 46 a 50 e 44 e 45.

Conforme se verifica na seqüência de documentos a seguir identificada, o CTA pagou a gratificação sem a devida retenção do tributo, a cerca de 3.500 funcionários ativos e pensionistas, seguindo orientação do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE. Em decorrência desse equívoco, diversos servidores dessa entidade buscaram a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, no ano de 1997, a fim de obter informações sobre a tributação desses valores.

A referida unidade da Receita Federal orientou os contribuintes e o próprio CTA sobre a tributação desses rendimentos e após cerca de 3 (três) anos do conhecimento da situação, intimou a contribuinte para esclarecimentos a fim de iniciar o procedimento de ofício. Essa afirmativa encontra-se documentada conforme destacam as cópias dos documentos a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-46.317

- ✓ **23/04/97** – Comunicado interno do Chefe da DI-F ao Chefe do GIA – CTA informando sobre não tributação das gratificações pagas e solicitando transmitir essa orientação aos funcionários do CTA.

- ✓ **15/05/97** - Ofício 13884/SAFIS n.º 21/97, de 15 de maio de 1997, onde informa ao Centro Técnico Aeroespacial – CTA sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, fl. 3.

- ✓ **25/05/97** - ofício de autoria do Tem. Brig. Do Ar José Marconi de Almeida Santos dirigido ao Sr. Secretaria da Receita Federal, no qual informa sobre o problema e pede alternativas.

- ✓ **17/07/97** - Intimação n.º 13864-2/087/97, de 17 de julho de 1997, dirigida ao CTA para que este informe funcionários que receberam rendimentos acumuladamente, fl. 8, documentos relativos ao atendimento à Intimação n.º 13864-2/087/97, fls. 9 a 18.

- ✓ **18/08/97** - Comunicado do Secretário Adjunto de Recursos Humanos do MARE ao CTA, orientando o CTA sobre a tributação das parcelas remuneratórias, a fornecer lista dos funcionários que receberam rendimentos acumuladamente à Receita Federal e a **orientar esses funcionários a efetuarem declaração retificadora junto à Receita Federal**, fls. 16 e 17.

- ✓ **21/08/97** - Carta expedida pela Chefia da Seção de Fiscalização da DRF/São José dos Campos e dirigida ao CTA para explicar a motivação da Intimação 13864-2/087/97, e informar sobre os diversos funcionários desse órgão que compareceram à unidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003207/00-35

Acórdão nº : 102-46.317

para esclarecimentos em face das informações contraditórias expedidas pela fonte pagadora, fl. 7.

✓ **17/11/97** - Ofícios n.º 178, 184, 187, e 203, este último datado de 17 de novembro de 1997, de autoria do Vice-Diretor do CTA, para informar sobre os beneficiários da dita gratificação, fls. 11 a 14.

✓ **18/09/98** - Parecer COSIT n.º 50, de 18 de setembro de 1998, orientando que a gratificação paga situa-se no campo dos rendimentos tributáveis do beneficiário, fls. 21 a 25.

A contribuinte contestou o feito mediante interposição de peça impugnatória, tempestiva, na qual alegou orientação incorreta do órgão pagador quanto à tributação dos valores recebidos, e responsabilidade da fonte pagadora por eventual tributo não pago, na forma do artigo 722 do RIR/99 e os itens 8.1 e 8.2 do Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 8 de agosto de 1995. Finalizou solicitando a improcedência do lançamento.

A Autoridade Julgadora monocrática de primeira instância considerou o lançamento procedente, mediante Decisão DRJ/FOZ n.º 001816, de 28 de agosto de 2001, na qual informou não se constituir responsabilidade da fonte pagadora a tributação de tais rendimentos – agora com base de cálculo reajustada - em momento seguinte ao pagamento porque pertence à Administração Federal Direta, fato que impede o pagamento de imposto para ela mesma ainda que tenha sido descontado do beneficiário dos proventos.

Trouxe como suporte à tributação na pessoa física da beneficiária a fundamentação legal utilizada que incluiu tais rendimentos no campo de incidência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003207/00-35
Acórdão nº : 102-46.317

tributária desta. Citou julgado da 3.^a Vara Federal de São Paulo, de 02/07/99, pelo MM Juiz Substituto Dr. Leonardo Sofi de Melo, no qual entendeu pertinente a tributação dos valores pelos beneficiários, uma vez que a ausência de desconto e recolhimento pela fonte pagadora não decorreu de erro de seus administradores.

Esses foram os argumentos que fundamentaram a posição do julgamento de primeira instância.

Não conformada com a dita decisão, com observância do prazo legal, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 66 a 69, no qual alegou, em preliminar, a nulidade do feito decorrente de procedimento incorreto na tributação de parte da gratificação recebida no mês de Dezembro do ano-calendário de 1995, como se percebido no ano-calendário de 1996.

Complementou sua posição sobre a incorreção no lançamento por considerar os juros moratórios com incidência a partir de 8 de agosto de 1980, como consta da cópia do DARF emitida para pagamento.

Quanto ao mérito, trouxe o comando legal contido no artigo 100 do CTN para invocar a orientação indevida da Administração Pública e pedir o afastamento da penalidade e dos juros de mora, caso entenda este E. Primeiro Conselho pertinente a tributação.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara, oportunidade em que foi Relator este que escreve, decidiu o colegiado, por maioria de votos, pelo afastamento da multa de ofício em virtude de erro escusável no preenchimento da declaração de ajuste anual, considerado espontaneamente declarado ao Fisco. Essa decisão foi consubstanciada no Acórdão n.º 102-45.806, de 6 de novembro de 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317

Em 19 de novembro de 2003, a Fazenda Nacional impetrou embargos com suporte na obscuridade e omissão do voto vencedor, dada esta última pela falta de fundamentação legal para o afastamento da penalidade de ofício, contendo apenas menção à espontaneidade, fls. 171 a 177. Assim, ofensa ao princípio da legalidade insculpido no CTN, artigo 150, I.

O voto vencedor também teria sido omissivo por não considerar a inexistência de isenção para os referidos rendimentos.

A obscuridade teria referência na interpretação do texto legal contido no artigo 44, I, da lei n.º 9.430/96 impondo-lhe isenção não prevista pelo legislador, dada pelo afastamento da penalidade em virtude do erro escusável.

A motivação considerou ainda:

- a) que o voto vencido não abordou todos os pontos relativos à escusa do erro praticado pelo contribuinte, tais como as orientações no sentido da retificação;
- b) consignou como culpa da fonte pagadora o não recolhimento do tributo;
- c) que o afastamento da multa coloca o contribuinte em igual condição àqueles que, obedecendo as orientações dos órgãos públicos intervenientes, procederam às correções, com ofensa ao princípio da isonomia.

Esses os fundamentos que constituíram os Embargos interpostos pela representante da Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003207/00-35

Acórdão nº : 102-46.317

Principais documentos que integram o processo:

Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0812000 2000 00215 6, emitido em 1.º de agosto de 2000. Auto de Infração, fls. 46 a 50 e 44 e 45, Impugnação, fls. 54 e 55. Decisão DRJ/FOZ n.º 1816, de 28 de agosto de 2001, fls. 58 a 62. Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 67 a 69.

Depósito para garantia de instância, fl. 70.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-46.317

V O T O V E N C I D O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Os embargos impetrados pela Fazenda Nacional têm suporte na obscuridade e omissão do voto vencedor, esta última caracterizada pela falta de fundamentação legal para o afastamento da penalidade de ofício, quando conteve, apenas, menção à espontaneidade. Assim, ofensa ao princípio da legalidade insculpido no CTN, artigo 150, I.

O voto vencedor também teria sido omissivo por não considerar a inexistência de isenção para os referidos rendimentos.

A obscuridade teria referência na interpretação do texto legal contido no artigo 44, I, da lei n.º 9.430/96 impondo-lhe isenção não prevista pelo legislador, dada pelo afastamento da penalidade em virtude do erro escusável.

A motivação considerou ainda:

- a) que o voto vencido não abordou todos os pontos relativos à escusa do erro praticado pelo contribuinte, tais como as orientações no sentido da retificação;
- b) consignou como culpa da fonte pagadora o não recolhimento do tributo;
- c) que o afastamento da multa coloca o contribuinte em igual condição àqueles que, obedecendo as orientações dos órgãos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317

públicos intervenientes, procederam às correções, com ofensa ao princípio da isonomia.

Conforme constou do voto vencido, o procedimento fiscal foi deflagrado em virtude da ausência de retenção do Imposto de Renda incidente sobre a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – GATA recebida, acumuladamente, no ano de 1996, pela recorrente, servidora do Centro Técnico Aeroespacial – CTA.

A recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade do feito em virtude da inclusão indevida de valor relativo à gratificação correspondente ao mês de dezembro do ano de 1995, como referente ao mês de Janeiro do ano de 1996, e, ainda, pela incidência dos juros de mora desde 8 de agosto de 1980.

Essas duas matérias encontram-se preclusas porque não constituíram a peça impugnatória e deixou de abordá-las nesta instância. A preclusão constitui-se em perda do direito de questionamento motivado pela sua utilização em seqüência contrária à ordem legal estabelecida.

O momento adequado da imposição de justificativas e provas era a primeira instância, conforme determina o comando legal insculpido no artigo 15 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Não sendo observado essa ordem, precluído o direito a trazer novas alegações nesta instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317

A título de esclarecimentos, os juros de mora tiveram incidência a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, conforme consta do Demonstrativo da Multa e dos Juros de Mora, fls. 45. O indicativo 08/08/80 é um referencial específico para o processamento do DARF sem qualquer relação com o vencimento do pagamento.

Já o valor, teoricamente, recebido no mês de dezembro do ano-calendário de 1995 não se encontra lastreado em prova desse fato, enquanto o Termo de Constatação, fl. 43, informou sobre a inclusão desse valor no mês de janeiro de 1996, porque, como sabido de todos, o pagamento dos órgãos públicos são efetuados no mês seguinte ao de referência.

Quanto à responsabilidade pela retenção na fonte, a pessoa jurídica pública encontra-se, por determinação legal, obrigada a calcular o imposto devido, descontá-lo dos rendimentos pagos e recolhê-lo aos cofres da União. Mesmo sob orientação anterior do MARE para inseri-los na rubrica 0063 - rendimentos não tributáveis - não se pode admitir a ausência de consulta prévia ao órgão administrador do referido tributo que é a Secretaria da Receita Federal.

Essa consulta foi efetuada, apenas, posteriormente ao procedimento incorreto e em virtude de diversos contatos com a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, provocados por servidores do CTA que buscaram o correto enquadramento dos rendimentos, conforme já informado no Relatório. Portanto, o CTA incorreu em infração ao agir de acordo com as orientações do MARE e não efetuar a devida retenção do IR.

Correto o procedimento da DRF/São José dos Campos em buscar os esclarecimentos necessários, na forma do artigo 891 do RIR/94, Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994 e 842 do RIR/99, Decreto n.º 3000, de 26 de março



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003207/00-35

Acórdão nº : 102-46.317

de 1999, para deflagrar a ação penalizadora sobre a fonte pagadora em decorrência do erro cometido. No entanto, a apuração fiscal dessa infração, junto ao referido órgão, é distinta desta que tem o foco na ação da recorrente.

Quanto a considerar os rendimentos como tributáveis nos meses de referência, constitui-se atitude contrária à determinação legal vigente no mês da percepção dos ditos rendimentos.

Na época da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, a tributação dos rendimentos da pessoa física já era submetida às regras atuais, ou seja, em bases correntes onde se paga o imposto à medida que os rendimentos vão sendo percebidos. Essa forma de tributação decorre do artigo 150 do CTN que permite a antecipação do pagamento do imposto antes do lançamento.

Os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, incluindo as gratificações, para recebimentos a partir de 1985, são tributáveis, à medida em que forem sendo auferidos, de acordo com o artigo 3.º e 4.º da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985. Essa determinação legal permaneceu após a publicação da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos artigos 2.º e 3.º.

“Art. 2.º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no artigo 9.º a 14 desta Lei.

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-46.317

O pagamento antecipado pode ocorrer com a retenção efetuada pela fonte pagadora, no caso de rendimentos tributáveis percebidos de pessoas jurídicas, e pelo próprio contribuinte, no caso de pessoas físicas. Ainda, em se tratando de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas em valor inferior ao limite de isenção, faculta-se ao contribuinte recolher o imposto no próprio mês pela sistemática de cálculo e recolhimento denominada mensalão.

Resta considerar que todos os rendimentos tributáveis e o imposto antecipado devem ser levados ao ajuste para fins de eventuais deduções da base de cálculo, submissão à tabela progressiva anual e apuração do saldo.

Destarte, não há como apropriar os rendimentos percebidos acumuladamente aos meses de referência porque o recebimento ocorreu, efetivamente, nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1996, nos contracheques de Dezembro do ano de 1995 e Janeiro de 1996. Então, de acordo com a lei, a tributação incidiu, corretamente, sobre o rendimento no mês em que recebido o respectivo valor, com observância do aspecto temporal do antecedente deste fato jurídico tributário.

Ainda que houvesse dúvida quanto à tributação dessas gratificações pelo Imposto de Renda, caberia o contato com qualquer unidade da SRF, como o fizeram diversos desses servidores durante o intervalo de tempo entre o pagamento e o início da ação fiscal - 1995/1996 a 1998.

O artigo 100 do CTN não pode ser utilizado para a exclusão da penalidade de ofício uma vez que o MARE não expediu ato normativo modificativo da norma em vigor, nem poderia fazê-lo pois autoridade incompetente para esse fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-46.317

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(.....)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

A orientação interna expedida e a solicitação para estendê-la aos funcionários não se presta como justificativa para eliminar a infração cometida em decorrência da incompetência daquele órgão para legislar sobre o tributo. Como demonstrado no Relatório, diversos foram os funcionários que se dirigiram, corretamente, à unidade da Receita Federal para o esclarecimento das dúvidas.

Isto posto, verifica-se que nenhuma das alegações encontra respaldo em suporte legal adequado à acolhida pelo julgador.

Quanto aos embargos interpostos pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional Dr.^a Márcia Aparecida Cotta, verifica-se que o voto vencedor realmente não indicou a fundamentação legal que permitia o afastamento da penalidade.

A menção à espontaneidade leva a crer que o suporte legal estaria centrado no artigo 138 do CTN, dado pela inclusão de tais rendimentos na espécie dos “não tributáveis” na Declaração de Ajuste Anual do fiscalizado. No entanto, mera hipótese porque não houve identificação expressa.

O fato de não haver qualquer indicação a respeito da fundamentação legal para o afastamento da multa também constituiu obscuridade porque impede a plena defesa do pólo positivo na relação jurídica tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317

Razão à Fazenda Nacional quanto à ofensa ao princípio da isonomia porque o tratamento incorreto e infrator estaria sendo beneficiado em relação aos que corrigiram a situação antecipadamente ao Fisco, pagando o tributo com a penalidade moratória e os juros.

Em vista de que as justificativas contidas nos embargos da Fazenda Nacional apresentam-se devidamente fundamentadas, e que as alegações do contribuinte não encontram respaldo nas normas indicadas, **voto no sentido de acolher os embargos impetrados pela Fazenda Nacional, e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Redatora Designada

Os embargos interpostos pela Fazenda Nacional atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão do recorrente em ver afastada a multa de ofício da exigência sobre rendimentos declarados como "não tributáveis". A alegação do contribuinte ao pedir a exoneração da multa de ofício é a de que foi induzido a erro pela fonte pagadora ao informá-lo que as gratificações pagas seriam isentas de tributação.

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocar os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzir o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbra, neste caso, nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

mgc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fazer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317

absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Ademais, seria perfeitamente possível para a Receita Federal oficiar o Ministério da Aeronáutica, determinado que o mesmo solicitasse a retificação das declarações dos rendimentos dos beneficiados para aí sim proceder a devida retenção de fonte.

Não é a primeira vez e, provavelmente não será a última, que a Receita Federal age desta forma, preferindo ir pelo caminho mais fácil que é o bolso do pequeno contribuinte. É absolutamente “inconcepto” que dois órgãos de níveis federais não consigam se comunicar a fim de não prejudicar àquele que na realidade é o verdadeiro contribuinte, que cumpre sua obrigação e, que mesmo que não tenha retificado em tempo hábil sua declaração, seria facilmente encontrado pelo sistema interno da receita, que solicitaria o pagamento da fonte, que não havia sido retido com juros moratórios, sem a necessidade de imputar ao mesmo a multa de ofício.

Referida autuação em face dos contribuintes, com a cobrança da fonte que não foi retida, acrescida de multa de ofício, juros etc é medida infrene e infausta, que só nos faz sentir vergonha.

Como bem asseverou o Ilustre Conselheiro Naury Tanaka, no voto vencido:

“Observe-se que o CTA, como administrador público tem por obrigação exercer a atividade a ele imposta por lei, de descontar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35

Acórdão nº. : 102-46.317

tributo do beneficiário dos rendimentos e recolhê-lo aos cofres da União. No entanto, não pode figurar como sujeito passivo, no lugar do próprio contribuinte, **nem sofrer penalidade pela falta.** (grifo nosso).

Ora, se MARE soube antes dos funcionários que a verba paga aos mesmos tinha que sofrer retenção na fonte, porque não os notificou imediatamente para que procedessem a declaração retificadora?

Isto é no mínimo uma zombaria!!!! Dois entes públicos, que não se entendem quanto a tributação ou não, de uma determinada verba a ser paga a funcionários de um desses órgãos, ao errar no informe de rendimentos, automaticamente se desoneram da responsabilidade sobre o erro e ainda ficam imunes de qualquer sanção pelo cometimento do erro pelo qual induziram os funcionários ? Quem teria a obrigação moral de pagar a multa de ofício deveria ser o MARE e não o contribuinte.

Seria razoável, e é como este Conselho tem entendido, que se o funcionário recebeu o valor integral,(sem o devido desconto de fonte) que pague o que recebeu a maior com juros, pois dele usufruiu, mas que seja imputado ao mesmo a penalidade pelo erro a que foi induzido é no mínimo infame, admitir que a administração pública dê agora para granjear dinheiro que não lhe pertence, ou mesmo querer enriquecer ilicitamente.

Esta política arrecadatória, traduz-se numa exação violenta, que afasta cada vez mais aqueles contribuintes que não se negam a pagar até porque não poderiam deixar de fazê-lo, pois tem seus rendimentos retidos na fonte e não se omitem de contribuir com a maior carga tributária do mundo, sem conduto dela poder usufruir qualquer tipo de proveito social, em detrimento daqueles que sonegam porque querem, abutres que esfoçam o Estado Brasileiro, sem nenhum sentimento de culpa.

me



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317

A meu ver, impõe-se excluir a imposição de penalidade em função de procedimento errôneo adotado pelo contribuinte, que seguiu as instruções contidas em seu informe de rendimentos, expedido pela fonte pagadora. Entendo que, em função do princípio da moralidade administrativa, o fisco não pode aproveitar-se de um erro (escusável) para aplicar qualquer tipo de sanção.

Só a título de esclarecimento ao lustre Relator do voto vencido, humildemente faço pequena preleção sobre o Artigo 128 do CTN, citada pelo Eminentíssimo Prof. Luiz Alberto Gurgel Faria que afirma que, a atribuição de responsabilidade a terceiro envolve, em alguns casos, transferência do encargo e, em outros, simples substituição, consigna o Professor:

“A transferência ocorre quando o sujeito passivo indicado inicialmente para cumprir a obrigação não a satisfaz, por motivos vários, transferindo-se tal dever para outrem – o responsável. A característica básica dessa primeira modalidade é que o contribuinte não é ignorado, havendo a mudança do sujeito passivo em momento posterior, o que revela o caráter supletivo dessa responsabilidade, apenas se concretizando, em regra, quando o contribuinte não honra a sua obrigação.

*Por sua vez, na substituição, o contribuinte é logo esquecido, não sendo ele sequer indicado sujeito passivo, **pois o legislador já o substitui pelo responsável, como acontece no recolhimento do Imposto de Renda na fonte, efetuado pelo empregador.** O substituto deve ter relação com o substituído, de modo a lhe proporcionar meios de se ressarcir do pagamento efetuado.” (grifo nosso).*

Não comungo com a opinião do Ilustre Conselheiro Nauray quando consigna em seu voto, de que **“não existe indicação a respeito da fundamentação legal para o afastamento da multa...”** Existe sim. Houve clara indução a erro por parte da fonte pagadora no informe dos rendimentos. A fonte pagadora é a responsável sim, pela retenção do imposto na fonte, e mais, não é

me



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003207/00-35
Acórdão nº. : 102-46.317

argumento técnico-legal, mas argumento de quem julga, de que não existe o menor sentido cobrar multa de ofício do contribuinte que foi induzido a erro se dele, já se está cobrando o recebido a maior com juros e correção

Se o legislador , por vezes prescinde de bom senso, ao Julgador isto nunca pode faltar. Porque realmente cabe a nós (julgadores) a aplicação da lei, mas não é só isso. Cabe a nós sua interpretação e sua aplicação da forma mais justa e adequada ao caso concreto. Não podemos afirmar se a lei é inconstitucional ou não, mas podemos e devemos dizer se ela é apropriada ou não ou, se a mesma se amolda à hipótese apresentada. Ao julgador compete fazer JUSTIÇA.

Como referidas gratificações foram pagas à técnicos, alguns inclusive que vieram a falecer naquele infeliz acidente do lançamento do foguete, e com certeza referidas gratificações, foram pagas, porque apesar dos relevantes serviços prestados por estes técnicos com alto grau de especialização, os mesmos deveriam ganhar muito abaixo do que mereciam, não vejo porque cobrar dos que se foram ou mesmo dos que ainda prestam serviço para o CTA , a multa de ofício sobre a funesta gratificação.

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO